



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N. 32/2020, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

**ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS
COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DA
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE
IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO
NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**ÁLVARO NACKLE URT, PREFEITO MUNICIPAL DE
BANDEIRANTES-MS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas
atribuições legais, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município de
Bandeirantes - MS.

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia do
Coronavírus COVID-19 e as projeções exponenciais de contaminação divulgadas
pelo Ministério da Saúde para os próximos dias;

Considerando que até a data de 30 de Março de 2020 foram,
oficialmente, confirmados 44 (quarenta e quatro) casos de Novo Coronavírus,
COVID-19, e 51 casos em investigação, divulgados pela Secretaria Estadual de
Saúde, fonte: <https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Boletim-Epidemiol%C3%B3gico-COVID-19-2020.03.30.pdf>;

Considerando a necessidade de manter as medidas de prevenção do
contágio da doença COVID-19 e as recomendações do Centro de Operações de
Emergência do Governo de Estado de Mato Grosso do Sul, considerando que existe
ainda risco de contaminação;

Considerando a grave ameaça do novo coronavírus e de forma
excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na
prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19);

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério Público do
Estado de Mato Grosso do Sul no procedimento administrativo n.
09.2020.00000835-5 de 19 de março de 2020;

Considerando o Decreto de calamidade pública decretado pelo Estado
de Mato Grosso do Sul e pela União, fato que demanda medidas de prevenção,
controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a
disseminação da doença no Município de Bandeirantes - MS,

DECRETA:

Art. 1º Alterar o número de aglomeração de pessoas de 50 (cinquenta),
conforme dispõe o Decreto Municipal nº 24/2020, em seu art. 2º do, para o número
máximo de 10 (dez), inclusive em festas, eventos, e demais aglomerações de
pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Manter limitado o atendimento presencial ao público, no período de **21 de março a 3 de Maio de 2020**, em estabelecimentos comerciais em funcionamento de Bandeirantes – MS, devendo os responsáveis controlar o acesso de no máximo 05 (cinco) pessoas por vez e com espaço entre eles de no mínimo 2 (dois) metros quadrados;

§ 1º Após às 18:30, os estabelecimentos comerciais deverão encerrar suas atividades, exceto aqueles previsto no Art. 12º deste decreto que deverão manter restritos os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 3º As limitações a que se refere o artigo 2º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos que exercem serviços essenciais, dentre eles:

- I - farmácias;
- II – borracharias e oficinas mecânicas;
- III - postos de combustível

§ 1º Embora não estejam limitados ao horário de atendimento os estabelecimentos contidos nos incisos deste artigo deverão observar o número máximo de pessoas e a distância entre elas.

§ 2º os funcionários descritos nos incisos deste artigo devem estar munidos dos EPIs e no mínimo luva e mascara.

§3º O Gabinete do Prefeito juntamente com o Comitê de Gestão de Crise, poderão definir em ato conjunto a inserção de outros estabelecimentos não arrolados acima.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão:

- I - intensificar as ações de limpeza;
- II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
- III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e

IV - manter espaçamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas, no caso de restaurantes e lanchonetes e observar os horários descritos no § 1º do art. 2º deste Decreto.

Art. 5º Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo estipulado no artigo 1º deste decreto, de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções, academias de atividades físicas, clubes de laço, violadas, shows e similares.

Art. 6º Fica autorizado cada titular das secretarias avaliar a necessidade de manter os servidores nas dependências de suas secretarias, salientando que nesse momento, o trabalho remoto tem a preferência até que novas instruções sejam expedidas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde Pública, exceto os trabalhadores na Saúde Pública.

Handwritten signature

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Manter o **TOQUE DE RECOLHER**, entre as 21H00 horas às 05h00 horas do dia seguinte, onde fica vedada a circulação de pessoas no município de Bandeirantes - MS, salvo em caráter excepcional de saúde e inadiável a partir de 23/03/2020.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica aos Profissionais de Saúde, Defesa Civil, integrantes do Comitê Municipal de Enfrentamento do COVID-19, Segurança Patrimonial e Vigilância Privada que estão em serviço da população e àquelas pessoas que estão em deslocamento de trabalho, os quais deverão comprovar tal situação.

Art. 8º Ficam suspensos aulas presenciais em cursos de aperfeiçoamento, profissionalizantes, centros de lazer e estabelecimentos similares.

Art. 9º Fica suspenso os cultos, missas, terços, novenas, retiros espirituais e demais atividade religiosas em Igrejas, templos e afins que importem em aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. A celebração de Missas, cultos, rezas, novenas e demais atividades religiosas poderão ser realizadas através de transmissão via internet.

Art. 10º Os atendimentos nas clínicas de estética e salões de beleza deverão ocorrer mediante agendamento e com atendimento de apenas um cliente por vez em seu estabelecimento.

Art. 11º Fica determinado à limitação do número de pessoas no interior das Agências Bancárias, Casas Lotéricas, Agências dos Correios, Correspondentes e similares de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída de clientes sejam realizadas organizadamente por um funcionário do estabelecimento, respeitado o número máximo de 01 (uma) pessoas por caixa ou guichê de atendimento e que guarde distancia de pelo menos 2 (dois) metros entre eles.

§ 1º As Agências Bancárias, Casas Lotéricas, Agências dos Correios, Correspondentes e similares deverão adotar agendamento dos atendimentos para evitar aglomeração de pessoas no exterior das agências.

§ 2º Esta medida do *caput* inclui os terminais eletrônicos, caixas presenciais, área de atendimento ao público e espera.

§ 3º Deverá ser ofertado horário diferenciado e exclusivo aos idosos acima de 60 anos, gestantes e doentes crônicos.

§ 4º Deverá ser divulgado amplamente nos canais de comunicação desses estabelecimentos as medidas adotadas pelos mesmos.

§ 5º Os funcionários da instituição que executam suas atividades nos caixas deverão ter à sua disposição álcool gel 70% ou álcool 70% para higienização das mãos e dos equipamentos utilizados no trabalho.

§ 6º Deverá ser reforçada as medidas de higienização de superfície com álcool gel 70%, álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo, e disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% para os usuários, em local sinalizado, bem como disponibilizar informações visíveis sobre higienização



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

Art. 12º Os supermercados, mercados, açougues, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, conveniências e padarias deverão adotar as seguintes medidas:

I – limitar o número máximo de 05 pessoas no interior do estabelecimento de acordo com sua área física, de forma que a entrada e saída de clientes sejam realizadas organizadamente por um funcionário do estabelecimento.

II – limitar o atendimento presencial até as 18:30 conforme o § 1º do art. 2º deste Decreto e, após esse horário, somente através de atendimento no balcão para retirada de mercadorias, limitados ao horário do toque de recolher descrito no art. 7º deste Decreto, ou seja até as 21h00.

III - Reforçar as medidas de higienização de superfície, nos carrinhos, caixas de pagamento, bancadas de refrigeração e aquelas onde há atendimento ao público com álcool gel 70%, álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo.

VI – Disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% para os funcionários que executam suas atividades nos caixas a fim de higienização das mãos e dos equipamentos utilizado no trabalho.

§ 1º As medidas de higiene adotadas neste Decreto deverão ser intensificadas pelos estabelecimentos constantes no caput deste artigo.

§ 2º Durante o atendimento exclusivo aos idosos e às gestantes ficam os estabelecimentos constantes no caput deste artigo proibidos de permitirem a entrada de demais clientes que não se enquadram na situação de idosos e gestantes.

Art. 13º Aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, fica determinado que adotem as seguintes medidas:

I – limitar o número máximo de pessoas atendidas no estabelecimento por vez, de forma do art. 2º deste Decreto e que a entrada e saída de clientes sejam realizadas organizadamente por um funcionário do estabelecimento a fim de evitar aglomeração, e ainda:

II – dar preferência a entrega em domicílio;

III – limitar o atendimento presencial até as 18h30min, conforme § 1º do art. 1º deste Decreto, sendo que após esse horário somente será permitida a retirada dos alimentos no local ou entrega em domicílio;

IV - Reforçar as medidas de higienização de superfície, caixas de pagamento, bancadas de refrigeração e aquelas onde há atendimento ao público com álcool gel 70%, álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo.

Paragrafo Único - Deverá também ser respeitado o horário de circulação de pessoas disposto no artigo 7º desse decreto.

Handwritten signature

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14º Os comércios de ambulantes nas vias de circulação, calçadas, praças, parques e congêneres deverão adotar sistema de entrega e retirada dos alimentos no balcão, ficando expressamente proibido o consumo no local.

Art. 15º Fica proibido à entrada e a saída de ônibus, micro-ônibus, vans de fretamento e/ou transporte de passageiros, turistas e vendedores ambulantes no território do município.

§ 1º A proibição não se estende aos ônibus, micro-ônibus, vans que realizam o transporte de funcionários às empresas do município e aqueles veículos que realizam transporte de pacientes.

§ 2º Deverão ser intensificadas o sistema de higienização no interior dos veículos com a utilização de álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo.

Art. 16º Fica ainda determinado a suspensão de todas as atividades dos Terminais Rodoviários, ressalvadas atividades essenciais, que serão decididas pela Comitê de Gestão de Enfrentamento da Pandemia.

Art. 17º O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração e sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 268 e 330 do Código Penal, bem como no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária de estabelecimento.

Art. 18º A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, Vigilância Sanitária, Polícias Civil, Militar e Federal e Ministério Público.

Art. 19º Recomenda - se à população do município de Bandeirantes – MS a suspensão das viagens intermunicipais, interestaduais e principalmente ao exterior, com exceção daquelas de necessidade de saúde.

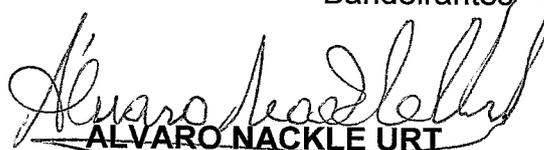
Art. 20º Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete do Prefeito e pelo Comitê de Gestão contido no Decreto 24/2020.

Art. 21º As medidas restritivas contidas no presente Decreto não se aplicam às Farmácias e órgãos de saúde pública.

Art. 22º o Comitê de gestão de risco, bem como os órgãos de fiscalização do Município poderão requisitar reforço de outros servidores para auxiliá-los na fiscalização e conscientização da sociedade enquanto durar a calamidade pública.

Art. 23º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário em especial aos Decretos nrs. 26, 28 e 30/2020, respectivamente.

Bandeirantes - MS, 3 de abril de 2020.


ALVARO NACKLE URT
PREFEITO MUNICIPAL